



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580-006130/93-62
RECURSO Nº. : 02.785
MATÉRIA : PIS-RECEITA-OPERACIONAL - EX. DE 1991
RECORRENTE : DRF EM SALVADOR-BA
SUJEITO PASS : CST - EXPANSÃO URBANA S/A
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.829

**PIS- RECURSO DE OFÍCIO - Ilegítimo o lançamento exigindo
contribuição ao PIS, concernente a período do anteriormente
objeto de imposição da mesma natureza.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR -BA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR,
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE
CARVALHO VIANNA (Relator Original).

Processo nº : 10580.006130/93-62
Acórdão nº : 108-03.829
Recurso nº : 02.785
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, BA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Delegacia da Receita Federal de Salvador, Ba, da decisão proferida no processo de exigência de PIS-Receita Operacional, relativo ao exercício de 1991, no qual o sujeito passivo CST - EXPANSÃO URBANA S.A. foi exonerado da imposição devido a que anteriormente já havia sido objeto de tributação o período ora lançado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº : 10580.006130/93-62
Acórdão nº : 108-03.829

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RELATOR AD HOC

O recurso de ofício não merece prosperar, pois dos elementos constantes dos autos resulta com clareza que efetivamente o período objeto da presente exigência já houvera sido também objeto de imposição através do Auto de Infração de fls. 20/29, portanto, não merece reparos a r. decisão monocrática que julgou insubsistente o lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR AD HOC

